



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 005/2015.

DATA: 23/03/2015.

AUTOR: ERNANE RODRIGUES ALVES.

ASSUNTO: "TORNA OBRIGATÓRIO AS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE JAPERI, DISPONIBILIZAR AOS FAMILIARES, BOLETIM MÉDICO DIÁRIO ACERCA DO ESTADO DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DO PACIENTE INTERNADO QUE ESTIVER SOB OS CUIDADOS."

Apresentado em 24 de Março de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 30 de Abril de 2015

Extraído o autógrafo em 30 de Abril de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 30 de Abril de 2015, pelo ofício n.º 035/2015.
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Ernane Rodrigues Alves

PROJETO DE LEI Nº / 2015

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	23 / 03 / 2015	
Nº	005	FLº 01

“Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do Município de Japeri disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados”.

Art. 1º - Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do Município de Japeri disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Parágrafo Único - Considera-se unidade de saúde qualquer órgão ou estabelecimento que preste serviço de saúde, no âmbito do Município de Japeri.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 18 de março de 2015.

Ernane Rodrigues Alves

Vereador – PSD

C. M. JAPERI		
EXPEDIENTE LIDO		
DATA:	24 / 03 / 2015	

C. M. JAPERI		
1ª DISCUSSÃO		
DATA:	28 / 04 / 2015	

C. M. JAPERI		
2ª DISCUSSÃO		
DATA:	30 / 04 / 2015	



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Ernane Rodrigues Alves

PROJETO DE LEI Nº / 2015

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos senhores Vereadores;

Apresento à Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que proponho com objetivo de tornar obrigatório que as unidades de saúde públicas e privadas do Município de Japeri disponibilizem aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados.

Esclareço que o respectivo Projeto de Lei objetiva primeiramente amparar o direito à informação; e com isso, parentes e amigos podem ser notificados todos os dias sobre o estado de saúde e o tratamento do paciente; e ainda que essa notificação será oficial, ou seja, feita pela equipe médica responsável por aquela unidade de saúde.

Esclareço ainda que a obrigação que pretendo instituir será aplicável a todas as unidades de saúde, privadas e públicas, estarão obrigadas a prestar às pessoas próximas dos pacientes informações sobre estes diariamente. Vale ressaltar que a legislação abrange todo e qualquer órgão ou estabelecimento que prestem serviços de saúde.

Assim sendo, solicito aos Senhores Vereadores o apoio para a aprovação do projeto de lei que além de ser uma medida de segurança, é de relevante interesse público.

Japeri, 18 de março de 2015.

Ernane Rodrigues Alves

Vereador – PSD



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005 / 2015.

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, de Projeto de Lei Ordinária, autoria do Ilustre Vereador Ernane Rodrigues Alves – PSD, tombado nesta Casa sob o nº PL 005/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Torna obrigatório às unidades de saúde públicas e privadas do Município de Japeri disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados”; proposição esta que passaremos a análise.

Na Justificativa anexada a proposição o ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão ao propor as medidas sugerida em seu Projeto de Lei, alegando que “Esclareço que o respectivo Projeto de Lei objetiva primeiramente amparar o direito à informação; e com isso, parentes e amigos podem ser notificados todos os dias sobre o estado de saúde e o tratamento do paciente; e ainda que essa notificação será oficial, ou seja, feita pela equipe médica responsável por aquela unidade de saúde”; e ainda que “Esclareço ainda que a obrigação que pretendo instituir será aplicável a todas as unidades de saúde, privadas e públicas, estarão obrigadas a prestar às pessoas próximas dos pacientes informações sobre estes diariamente. Vale ressaltar que a legislação abrange todo e qualquer órgão ou estabelecimento que prestem serviços de saúde”, medidas estas que entende sejam de relevantíssimo interesse público.

Tendo então o ilustre Edil subscritor solicitado aos seus Pares o necessário apoio para que as medidas que resultam do teor de sua proposição sejam aprovadas e por consequência passem a ser adotadas.

INTRODUÇÃO AO TEMA

Se o Código de Ética Médica fosse cumprido à risca, a relação médico-paciente seria perfeita. Como isso não se verifica no dia-a-dia dos

hospitais, mister se faz analisar os principais artigos que tratam do dever de informar do médico.

O Capítulo IV do Código de Ética Médica é denominado de "Direitos Humanos". Os artigos 46 e 48 tratam expressamente da questão do consentimento informado, tão caro para a relação médico-paciente. Assim, antes de efetuar qualquer procedimento, o médico deve esclarecer ao paciente sobre os riscos e benefícios do tratamento proposto, para que então, sopesando-os, o paciente expresse seu consentimento.

Já o Capítulo V do Código de Ética Médica cuida da relação dos médicos com os pacientes e seus familiares. É possível extrair de referido capítulo que a principal atitude antiética do médico é o desrespeito ao direito do paciente de decidir livremente sobre o tratamento que a ele é proposto. No art. 56 encontramos dois elementos importantes para a sustentação da relação médico-paciente, quais sejam, o princípio da autonomia do paciente e o princípio da informação adequada.

Nesse contexto, o art. 59 estabelece que, antes de decidir livremente sobre qualquer prática médica, o médico deve informar de maneira adequada, simples e acessível ao paciente o que será realizado para diagnosticar a doença, como se procederá ao seu tratamento, seus métodos, os riscos a que ele estará exposto, quais os resultados que vêm sendo obtidos em outros pacientes com respeito à mesma doença, dentre outras informações.

Feito isso, a relação estará mais equilibrada, uma vez que o médico terá respeitado a dignidade humana do paciente.

Entretanto, não raras vezes os médicos lançam mão das exceções contidas nos artigos 46 e 56 do Código de Ética Médica para se esquivarem do dever de informar os pacientes, principalmente àqueles em estado terminal.

Outra questão de suma importância está inserida no art. 69 do Código de Ética Médica. Trata-se da necessidade de se elaborar prontuário médico para cada paciente; habitualmente os profissionais mais conscientes ensinam que o prontuário médico não é tão somente o "registro da anamnese do paciente, mas todo acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos".

Dessa forma, o médico deve formalizar todo seu procedimento de modo a propiciar ao paciente uma relação concreta e documentada, servindo o prontuário médico como uma fonte de informações para os dois sujeitos da relação, mas principalmente para o paciente, que é sempre carente delas.

O art. 70 do Código de Ética Médica, por sua vez, garante o acesso irrestrito do paciente a seu prontuário. Assim, é considerado antiético por parte do médico negar ao paciente acesso a algo que é seu, ou seja, às informações de que tem direito de saber.

Dessa forma, não permitir que o paciente conheça os procedimentos adotados pelo médico, bem como não dar a ele as explicações que permitam a compreensão de tais procedimentos caracteriza-se como atitude em

desconformidade com a ética médica, pois desrespeita todos os princípios que norteiam a relação médico-paciente.

Na realidade, o Código de Ética Médica sopesou o princípio da dignidade do ser humano com os princípios bioéticos da não maleficência e da beneficência. Isso porque, ao mesmo tempo em que o paciente, e por decisão deste os seus Familiares têm o direito de saber a verdade sobre seu estado de saúde, há a exigência moral de que ele seja poupado de informações que não tenha condições de assimilar e que podem contribuir para a piora de seu quadro clínico.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva introduzir no âmbito do Município a obrigatoriedade às unidades de saúde públicas e privadas do Município de Japeri em disponibilizar aos familiares, boletim médico diário acerca do estado de saúde e das condições de tratamento do paciente internado que estiver sob os seus cuidados; medidas estas que o subscritor entende ser de relevante interesse público.

Trata-se de Proposição disposta sobre matéria de interesse local, através da qual o Edil subscritor pretende ver aprovada legislação municipal, instituindo data para a realização de eventos sobre a educação e a Paz no Trânsito; quanto a sua modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a proposição está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Cumprе ressaltar que a informação, primeiramente, é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XIV da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

“Art. 5º -

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Por conseguinte, esta garantia constitucional irradia para toda a legislação infra-constitucional, até mesmo ao tema que interessa a esta proposição (boletim médico), a Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Onde o dever de informação é de suma importância na relação de consumo, considerando a vulnerabilidade que o consumidor possui frente ao fornecedor, quem detém todas as informações do produto ou serviço posto no mercado.

De acordo com o disposto pelo artigo 6º, inciso III do CDC:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Ou seja, é obrigação do fornecedor oferecer informação clara e suficiente acerca do produto ou serviço, com todas as especificações necessárias para o pleno entendimento, a fim de evitar abusos e lesão ao consumidor.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2011) esclarece que o dever de informar na relação de consumo deve atender três requisitos: adequação, suficiência e veracidade. O descumprimento de qualquer um deles implica na violação do direito à informação.

Segundo Lôbo, “o direito à informação, no âmbito exclusivo do direito do consumidor, é direito à prestação positiva oponível a todo aquele que fornece produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, não se dirige negativamente ao poder político, mas positivamente ao agente da atividade econômica. Esse segundo sentido, próprio do direito do consumidor, cobra explicação de seu enquadramento como espécie do gênero direitos fundamentais” (LÔBO, 2011, p.598).

A informação pode-se afirmar, é uma das bases do Código de Defesa do Consumidor, pois orienta a escolha ou não do produto ou serviço. A sociedade de massa e a conseqüente demanda de rapidez na prática das relações comerciais impõem especial proteção para quem não detém a informação na escolha do bem, daí dizer-se ser o vulnerável.



Por esta razão, traz o CDC no *caput* dos artigos 12 e 14, a imputação de responsabilidade, independentemente de culpa, de todos que fizeram parte da cadeia de produção do produto ou serviço, de forma solidária, pela violação também do dever de informar.

A relação médico-paciente consiste precipuamente em um contrato de prestação de serviços, no qual são estabelecidos direitos e obrigações entre as partes, em que o profissional médico, via de regra, utilizará de todos os recursos e meios necessários para restabelecer a saúde do paciente que requer os seus cuidados.

A relação médico-paciente estabelece entre ambos um vínculo contratual, ato jurídico perfeito, de obrigações de resultados ou obrigações de meios; e cabe asseverar que este vínculo contratual entre as partes será de prestação de serviços médicos, o qual define Paulo Lôbo:

“A prestação de serviços é o contrato bilateral, temporário e oneroso, mediante o qual uma pessoa (prestador de serviços) se obriga a desenvolver uma atividade eventual, de caráter corporal ou intelectual, com independência técnica e sem subordinação hierárquica, em favor de outro tomador ou recebedor dos serviços, assumindo esta uma contraprestação pecuniária” (LÔBO, 2011, p.353).

Ocorre que esta relação vai além de um vínculo contratual, pois os deveres do médico para com o paciente devem ser sempre pautados na ética e no respeito à pessoa, já que o objeto do contrato é o próprio paciente.

Conceituada a relação médico-paciente faz-se mister discorrer uma breve evolução histórica até a sua conjectura atual.

Desde os primórdios, do início da atividade médica, com o já conhecido, “Juramento de Hipócrates”, os profissionais médicos sempre foram vistos como verdadeiros sabedores, inquestionáveis, cabendo aquele que se submetia aos seus cuidados somente cumprir as suas prescrições, na verdade, ordens. Partia-se da ideia de que, pela própria formação e o suposto conhecimento do médico, sua figura, vista como autoridade, ou mesmo herói, o “salva-vidas”, gerava a contraprestação do respeito, reconhecimento e reverência por parte da sociedade.

Surgiu-se então uma relação de subordinação, que com o passar do tempo, foi acrescida a um caráter paternalista até pouco tempo atrás. Fala-se no médico de família.

Vários profissionais Médico alegam que ao longo da história da medicina essa ênfase paternalista no benefício do paciente converteu-se na pedra angular da ética médica.

Entretanto, em vistas do crescimento do capitalismo, junto à globalização, aliada ao rápido avanço da medicina, com o surgimento dos

grandes hospitais e planos de saúde e da biotecnologia, tornou-se necessário, para atender a este compasso, do profissional generalista para o especialista.

As crescentes especializações dos médicos, embora necessárias, causam afastamento lógico entre este e o paciente. O médico deixou de ser aquele profissional de confiança da família, mas o “especialista”, indicado por alguém, ou encontrado, por coincidência, numa dessas visitas a determinado hospital, ou aquele conveniado ao plano de saúde do paciente.

E, justamente neste processo, foi-se criando certo distanciamento entre médico e paciente, devido também ao maior acesso à informação e à educação, que levou à sociedade com indivíduos de meros expectadores a coadjuvantes de seus interesses, cada vez mais exigentes no mundo consumista em que vivemos.

Embora possamos ter contato com médicos que nos presenteiam com sua amizade, carinho e consideração, o fantástico desenvolvimento científico, o surgimento de grandes hospitais e centros de saúde e a necessidade cada vez mais premente de vinculação a algum plano de saúde fez com que o profissional da medicina se distanciasse de seu paciente; onde a óptica agora é a de uma sociedade consumista, cada vez mais consciente de seus direitos e mais exigente quanto aos resultados.

Hoje, de paciente passou-se à cliente, aquele que sabe e exige os seus direitos, que participa na tomada de decisões junto ao profissional médico. No meio médico tem-se buscado uma maior humanização da medicina; e um reflexo dessa tentativa é a consideração do paciente como cliente. A troca das expressões é significativa; ao tratar o doente como cliente e não como paciente aquele é elevado a sujeito, deixando de ser meramente aquele que espera, como a expressão paciente significa.

Assim, o cliente – e não mais o paciente – decide se quer o tratamento oferecido pelo médico e, estando na duração desse tratamento, pode também decidir se vai continuar neste mesmo tratamento.

Devido a estas mudanças, o Conselho Federal de Medicina aprovou o novo Código de Ética Médica, a Resolução n. 1.931/2009[2], que passou a entrar em vigor desde 13 de Abril de 2010, rompendo a anterior relação de subordinação entre médico e paciente, de forma a dar mais autonomia a este último.

De acordo com o Código de Ética Médica (CFM, 2009) a relação entre médico e paciente não se enquadra como relação de consumo. “CAPÍTULO I – Princípios fundamentais - XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo”.

Todavia, atualmente, doutrina e jurisprudência vêm entendendo que a relação médico e paciente é consumerista, aplicando-se o art. 14, §4º do CDC,

levando em consideração que a classe médica encontra-se como profissionais liberais.

“Art. 14. do CDC. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Tal entendimento é mais condizente com a boa-fé nas relações contratuais e a vulnerabilidade, condição na qual o paciente geralmente se encontra, não só em relação à sua condição psicofísica, mas também devido à informação técnica que o profissional médico detém. Deste modo, para garantir a isonomia das partes em possível litígio, principalmente no caso de pedido de indenização, caberia ao médico provar que não agiu com culpa, seja com dolo ou culpa em sentido estrito, podendo-se aplicar o artigo 6º, inciso VIII do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

A prova da negligência e da imperícia constitui, na prática, verdadeiro tormento para as vítimas. Sendo o médico, no entanto, prestador de serviço, a sua responsabilidade, embora subjetiva, está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, que permite ao juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII).

Deve ser lembrado, ainda, que a hipossuficiência nele mencionada não é apenas econômica, mas precipuamente técnica.

Não se ouvida, portanto, que a relação médico-paciente enquadra-se no Código de Defesa do Consumidor, já que o médico presta um serviço mediante remuneração, e o paciente é o destinatário final daquele serviço a ser prestado, de acordo com os ditames do artigo 3º §2º, e artigo 2º caput do CDC, respectivamente.

Assim, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA. I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o

Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14. II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil. Recurso especial não conhecido." (BRASIL, 2005)

A informação médica é dever de conduta de boa-fé (contrário da atuação negligente), informar clara e adequadamente é um dever de cuidado com o outro parceiro contratual (atuação prudente), informação é poder (estado subjetivo de saber ou não saber), logo, informar suficiente e lealmente é cooperar com o outro (se abstendo de abuso ou desvio de poder na relação médico-paciente-consumidor).

O conteúdo do dever de informar do médico compreende, segundo a unanimidade da doutrina, todas as informações necessárias e suficientes para o pleno esclarecimento do paciente quanto aos aspectos relevantes para a formação de sua decisão de submeter-se ao procedimento, tais como os riscos, consequências do tratamento, chances de êxito, efeitos colaterais e outros aspectos relevantes.

Observados os regramentos acima, não há vício de inconstitucionalidade na medida proposta pela Proposição, que sob este aspecto poderá ser aprovada.

ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais e financeiros vale ressaltar que a proposição objetiva instituir um direito para o Paciente e seus Familiares; e um dever para os Médicos e responsáveis pelas unidades de saúde públicas e privadas instaladas no Município de Japeri, que é a obrigação de entregar ou divulgar boletim médico informando ao Paciente e aos seus Familiares o seu estado de saúde; e assim não gera despesas, visto que a divulgação de boletim médico, é atividade inerente as tarefas diárias do Profissional Médico.

Por assim dispor, objetivamente a proposição não impõe à administração o aumento de despesas, podendo ser aprovada pelos Membros da Comissão de Fiscalização Financeira desta Casa.



CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;


b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, ficando o Vereador subscritor impedido de atuar;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de abril de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
Matr 0141/1
OAB-RJ. 61.578



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 005/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: ERNANI RODRIGUES ALVES

PRESIDENTE em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“TORNA OBRIGATÓRIO ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI DISPONIBILIZAR AOS FAMILIARES, BOLETIM MÉDICO DIÁRIO ACERCA DO ESTADO DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DO PACIENTE INTERNADO QUE ESTIVER SOB SEUS CUIDADOS”**; anexo, Justificativa; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI .

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Vem ao exame desta Comissão Permanente de **FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E ORÇAMENTO**, Projeto de Lei de Autoria do Vereador Ernani Rodrigues Alves nº 005/2015 – Liv. 01 Fls., 01 que disciplina a Matéria que **"TORNA OBRIGATÓRIO ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI DISPONIBILIZAR AOS FAMILIARES, BOLETIM MÉDICO DIÁRIO ACERCA DO ESTADO DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DO PACIENTE INTERNADO QUE ESTIVER SOB SEUS CUIDADOS"**.

Constata-se no Projeto de Lei em análise que a matéria é de interesse local, consoante o teor do Art. 30, inciso I da Carta Magna, eis que tal iniciativa visa promover junto às Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades de Saúde Privada, localizada nesta Municipalidade uma conduta que efetivamente garanta aos familiares contribuir com o tratamento do paciente.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, tendo em vista que tal Iniciativa, salvo melhor Juízo, não impõe à Administração o aumento de despesas e **VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 16 de abril de 2015.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Jonas Aguiar da Cruz
Jonas Aguiar da Cruz
Presidente em Exercício

Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário

SUPLENTES:

Márcio José Russo Guedes
MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: : Projeto de Lei nº 005/2015 – Liv. 01 Fls., 01.




AUTOR: ERNANI RODRIGUES ALVES

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“TORNA OBRIGATÓRIO ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI DISPONIBILIZAR AOS FAMILIARES, BOLETIM MÉDICO DIÁRIO ACERCA DO ESTADO DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DO PACIENTE INTERNADO QUE ESTIVER SOB SEUS CUIDADOS”**; anexo, Justificativa; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

  É o relatório, passo a expor: 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI .

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Vem ao exame desta Comissão Permanente de **Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**, Projeto de Lei de Autoria do Vereador Ernani Rodrigues Alves nº 005/2015 – Liv. 01 Fls., 01 que disciplina a Matéria que **“TORNA OBRIGATÓRIO ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI DISPONIBILIZAR AOS FAMILIARES, BOLETIM MÉDICO DIÁRIO ACERCA DO ESTADO DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DO PACIENTE INTERNADO QUE ESTIVER SOB SEUS CUIDADOS”**.

Constata-se no Projeto de Lei em análise que a matéria é de interesse local, consoante o teor do Art. 30, inciso I da Carta Magna, eis que tal iniciativa visa promover junto às Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades de Saúde Privada, localizada nesta Municipalidade uma conduta que efetivamente garanta aos familiares contribuir com o tratamento do paciente.

Uma das mais constantes críticas da população acerca da prestação de serviços de saúde consiste na má ou mesmo falta de informação acerca das condições clínicas dos pacientes, deixando os familiares sem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

orientação em um momento que costuma ser de grande abalo emocional para as famílias.

Desse modo, espera-se que com um procedimento simples, a divulgação de um Boletim Médico diário, essa lacuna seja suprida e a população possa se tranqüilizar ao menos entendendo o que se passa com o seu familiar.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, tendo em vista que tal Iniciativa, salvo melhor Juízo, esta Comissão **VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

Japeri, 16 de abril de 2015.

José Luiz Carvalho da Costa
JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA
Presidente da Comissão

Márcio José Russo Guedes
Márcio José Russo Guedes
Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda
Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 005/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: ERNANI RODRIGUES ALVES

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n° 005/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“TORNA OBRIGATÓRIO ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI DISPONIBILIZAR AOS FAMILIARES, BOLETIM MÉDICO DIÁRIO ACERCA DO ESTADO DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DO PACIENTE INTERNADO QUE ESTIVER SOB SEUS CUIDADOS”**; anexo, Justificativa; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Vem ao exame desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei de Autoria do Vereador Ernani Rodrigues Alves nº 005/2015 – Liv. 01 Fls., 01 que disciplina a Matéria que **“TORNA OBRIGATÓRIO ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI DISPONIBILIZAR AOS FAMILIARES, BOLETIM MÉDICO DIÁRIO ACERCA DO ESTADO DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DO PACIENTE INTERNADO QUE ESTIVER SOB SEUS CUIDADOS”**.

Constata-se no Projeto de Lei em análise que a matéria é de interesse local, consoante o teor do Art. 30, inciso I da Carta Magna, eis que tal iniciativa visa promover junto às Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades de Saúde Privada, localizada nesta Municipalidade uma conduta que efetivamente garanta aos familiares contribuir com o tratamento do paciente.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo



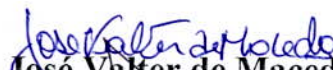
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, tendo em vista que tal Iniciativa, salvo melhor Juízo, não possui qualquer vício de Ilegalidade e Inconstitucionalidade, porquanto, não afronta a legislação aplicável em vigor e esta comissão vota e entende por sua Legalidade e Constitucionalidade e VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 16 de abril de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente

Helder Pedro Barros
Secretário

Suplentes:

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Jonas Aguiar da Cruz